

b) sejam oficiados:

b.1) o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB/PE), a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis, considerando que os atos do Sr. Severino Antônio de Jesus, perpetrados através do “*Instituto Nacional de Mediação, Arbitragem e Conciliação*”, evidenciam indícios da prática de estelionato e do exercício irregular da advocacia;

b.2) os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e os Tabelionatos de Notas do Estado de Pernambuco, para que atendem às limitações impostas pelo art. 1º, da Lei Federal nº 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem, procedimento que se restringe aos direitos patrimoniais disponíveis.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 21 de junho de 2022.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação.* 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 28-29.

2 Idem. p. 29.

3 SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. *A arbitragem no Direito de Família.* Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/310.pdf> >. Acesso em: 16 de jun. 2022.

4 TJSP – 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. *Processo nº 1007659-15.2015.8.26.0100.* Relator: Marcelo Benacchio. Data do Julgamento; 27/03/2015. Data da Publicação: 18/06/2015.

5 Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013.* Disponível em:< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114641>>. Acesso em: 16 de jun. 2022.

6 LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais.* 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 116-117.

7 Idem . p. 244-245.

8 Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE). *Consulta rápida de empresas.* Disponível em :< <https://portal.jucepe.pe.gov.br/servicos/consulta-empresas>> . Acesso em: 20 de jun. 2022.

9 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Comissão Nacional de Classificação (CONCLA): Atividades – Busca por Palavra Chave ou Código.* Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>> . Acesso em: 20 de jun. 2022.

10 Art. 12-F: “Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de ‘Tribunal’ ou expressão semelhante para a entidade e a de ‘juiz’ ou equivalente para seus membros”.

11 Art. 171, caput , do Código Penal: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis”.

12 Outros Estados também já passaram pelo mesmo problema, a exemplo do Rio de Janeiro: *HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – INQUÉRITO POLICIAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – JUIZ ARBITRAL – INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171 – IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU DO INQUÉRITO – MEDIDAS QUE SE JUSTIFICAM – DENEGAÇÃO DA ORDEM. É movido em desfavor do Paciente pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público ao juízo da 1ª Vara Criminal de Niterói, além de inquérito policial, visando apurar a eventual prática do crime capitulado no artigo 171, do Código Penal, tendo em vista a extrapolação às atribuições conferidas pela Lei 9.307/96, na qualidade de juiz arbitral. Há notícias e indícios de que o Paciente, na qualidade de juiz arbitral, cometeu o ilícito previsto no artigo 171, do Estatuto Repressor, conforme demonstra o relatório de fls. 31/32, elaborado a pedido da Corregedoria de Justiça. (TJRJ – HC: 00326465920038199999, Relator: Mário Guimarães Neto, Data de Julgamento: 18/11/2003, Segunda Câmara Criminal).*

13 Jusbrasil. *No Agreste, homem é preso por praticar atos privativos da advocacia e estelionato.* Disponível em:< <https://oab-pe.jusbrasil.com.br/noticias/334968594/no-agreste-homem-e-preso-por-praticar-atos-privativos-da-advocacia-e-estelionato> >. Acesso em: 20 de jun. 2022.

14 Jornal do Commercio. *Em Gravatá, polícia faz prisão de falso advogado que se passava por “juiz arbitral”.* Disponível em: < <https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/jamildo/2016/05/07/em-gravata-policia-faz-prisao-de-juiz-arbitral/index.html> >. Acesso em: 20 de jun. 2022.

Decisão

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00005789-68.2022.8.17.8017

Requerente: Sebastião Santos Lou – OAB/PE nº 45.978

Requerido: 8º Tabelionato de Notas do Recife (CNS nº 07.378-3).

Assunto: Negativa de averbação de dissolução de união estável determinada por Sentença Arbitral.

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Trata-se de Pedido de Providências protocolado pelo Sr. Sebastião Santos Lou (OAB/PE nº 45.978) perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pugnando que este Órgão Censor atue junto ao 8º Tabelionato de Notas do Recife (CNS nº 07.378-3), objetivando impor a tal serventia que proceda com a averbação de sentença arbitral através da qual restou determinada a dissolução de união estável. O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer sugerindo o indeferimento do pleito, bem como a expedição de ofícios para o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB/PE), os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e os Tabelionatos de Notas do Estado de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer expedido pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, **INDEFIRO o pleito constante deste expediente**, não havendo que se falar em averbação da sentença arbitral apresentada, na medida em que não foram respeitados os limites impostos pela Lei Federal nº 9.307/96, além de ter sido prolatada através de instituição cujo objeto social sequer tangencia questões atinentes ao procedimento arbitral.

Em tempo, determino que sejam oficiados:

a) O Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB/PE), a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis, considerando que os atos do Sr. Severino Antônio de Jesus, perpetrados através do “*Instituto Nacional de Mediação, Arbitragem e Conciliação*”, evidenciam indícios da prática de estelionato e do exercício irregular da advocacia;

b) os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e os Tabelionatos de Notas do Estado de Pernambuco, para que atentem às limitações impostas pelo art. 1º, da Lei Federal nº 9.307/96, quanto à utilização da **arbitragem**, procedimento que se restringe aos **direitos patrimoniais disponíveis**.

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado ao requerente para ciência deste, bem como ao MPPE, à OAB/PE, aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e aos Tabelionatos de Notas do Estado de Pernambuco. Havendo trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, encerre-se este SEI.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**EDITAL DE PROCLAMAS**

ADRIANA CAMARGO FIRMINO DA SILVA, Responsável Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **FLÁVIO FERNANDES LIMA DE SOUZA e SABRINA PRISCILA DOS SANTOS NASCIMENTO, ERIVALDO JOSÉ SOARES e LIVIA IOLANDA COELHO, CLEYTON JONATAS SANTOS DE SOUSA e AMANDA PEREIRA DE AQUINO, MANOEL FERREIRA DA SILVA e INGRID NATALLY CORREIA DE SOUZA, IRAN GOMES DA SILVA FILHO e ANA CLECIA MIRANDA DA SILVA, JOSENILDO SOUZA SOARES JÚNIOR e SERGIANA MARA DA SILVA, ROBSON DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR e VIVIANE PÂMELA CORREIA DE LIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 10 de junho de 2022. Eu, Adriana Camargo Firmino da Silva, Responsável Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 10 de junho de 2022.

Adriana Camargo Firmino da Silva.

Responsável Designada.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales – Delegatária Interina

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando - se para casar - se por este Cartório, os seguintes